



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO**

Distribuição aos autos n. 2003.41.00.003384-1

Denunciantes: Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

Denunciados: Roberto Demario Caldas

Valdir de Melo

Jari Bispo Gusmão

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seus Procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos arts. 127 e 129, I, da Constituição da República, c/c art. 24 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), oferecer a presente

DENÚNCIA-CRIME, em face de:

- 1) **ROBERTO DEMARIO CALDAS**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador do CPF n. 276.566.089-15, filho de Carmem Demario Caldas, residente na Av. Deputado Emílio Carlos, n. 1581, Santa Terezinha, Carapicuíba/SP, CEP 06310-160, telefone 4182-8600, com telefone profissional n. 69 3222020;
- 2) **VALDIR DE MELO**, brasileiro, solteiro, empreiteiro, portador do RG 299.487 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 1710, Cerejeiras – Rondônia;
- 3) **JARI BISPO GUSMÃO**, brasileiro, casado, empreiteiro, possui inscrição no CNPJ sob n. 03.935.368/0001-30, portador do CPF n. 179.040.561-00, podendo ser encontrado na Rua José Jacinto em Açorizal – Mato Grosso;

com base na prova carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

I – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

1. Com fundamento nos autos de infração e interdição do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações colhidos na fazenda de propriedade

do primeiro acusado, o *Parquet* da União requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, com os seguintes argumentos:

"(...) no dia 29 de maio de 2003, pela manhã e tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade vizinha à Fazenda Mequens, denominada "Fazenda São Joaquim", encontrou centenas de trabalhadores (mais de quatrocentos) sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arregimentados pelos "gatos" (empreiteiros), Valdir da Silva e Jari Bispo Gusmão, ora requeridos, contratados pelo primeiro requerido, Roberto Demario Caldas, que mantinha "fiscais" no local, para roçado e derrubada de mais de 3.000 (três mil) alqueires de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS's fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminentemente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o "gato", mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, "com uma mão na frente e outra atrás", já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas "dívidas" pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* ("barracão" ou servidão por dívida);
- manutenção de "cantina" para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;

- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.

No local foram apreendidos os seguintes itens:

- a) Caderno de anotação de dívidas contraídas pelos trabalhadores;
- b) Armas de fogo;
- c) Munição;
- d) Motosserras (sem registro).

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato dos acusados terem aliciado e mantido na fazenda, no trabalho, estrangeiros (bolivianos) e menores (mais de dez). Ainda, houve aliciamento de um Estado para outro, já que os trabalhadores arregimentados por Jari, o foram no Estado do Mato Grosso (Várzea Grande, Barra do Bugre, Jangada, Cuiabá).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistia para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

4. Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;
- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o “gato” pode continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;

- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por sua conduta.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados."

2. Portanto, conforme a fiscalização realizada *in loco* pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o fazendeiro **Roberto Demario Caldas**, em conluio com os outros dois acusados, **Valdir de Melo** e **Jari Bispo Gusmão**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo MTE, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 400 (quatrocentos) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se com o Grupo Móvel do MTE), sendo que alguns menores de idade e outros estrangeiros (bolivianos – infração ao Estatuto do Estrangeiro, na forma do art. 125, VII, da Lei 6815/80).

Consistem os ilícitos, pois, em diversas condutas, presentes na Fazenda São Joaquim, e praticadas pelos acusados:

1º - no aliciamento dos trabalhadores de uma para outra localidade, com o intuito de criar embaraços para um futuro exercício do direito de ação, desnortear o trabalhador na sua localização e dificultar o acesso aos órgãos públicos;

2º - no ardil da dívida – é realizado um "adiantamento" para o trabalhador, mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelas motosserras e suas peças, pela comida, por remédio, etc., tudo com ágio;

3º - pela não colocação de transporte: adoecendo, os trabalhadores dependem da vontade do "gato" para sair da fazenda; se insatisfeitos, ou têm de voltar a pé e sem acerto de direitos ou aceitam o que o "gato" lhes disser;

4º - pela vigilância de fiscais (da fazenda ou "reta-gatos"), que, embora não necessariamente portem ostensivamente armas, fazem saber possuí-las, exigindo sempre mais serviço;

5º - pela total falta de assistência e pela dispersão dos trabalhadores em áreas remotas, com distância entre os barracos;

6º - pela manutenção do "barracão" ou "cantina", onde são vendidos os gêneros aos trabalhadores com ágio;
etc.

3. Portanto, há, no comportamento dos acusados, diversos ilícitos penais:

- art. 132, caput, do CPB:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

As vítimas ficaram expostas às intempéries do meio, jogadas que foram no meio da selva, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais, como malária, dengue e viroses diversas, sendo comum trabalhadores adoecerem no local, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho (NR's), motivo pelo qual restou óbvia a periclituação de sua saúde.

- art. 207, caput, c/ c §§ 1º e 2º, do CPB:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

Como se colhe dos relatos dos trabalhadores, todos foram aliciados de alguma localidade para a Fazenda São Joaquim, mediante fraude (contrato de empreita/diária), tendo havido cobrança de despesas de hospedagem, bem assim não foram asseguradas condições de retorno ao local de origem. Havia vítimas menores de dezoito anos.

- art. 203, caput, c/ c § 1º, I e II, e § 2º, do CPB:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 1º Na mesma pena incorre quem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

A conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, ante a existência do truck-system, com o sistema de "barracão" ou "cantina", gerando a servidão por dívida, impeditiva da saída dos trabalhadores, cabendo ainda a aplicação do disposto no § 2º, devido à exploração também de menores de dezoito anos.

- art. 337-A, I, II e III do CPB:

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – (VETADO) **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

Houve nítida omissão, no comportamento dos acusados, no recolhimento das verbas previdenciárias devidas, com a falta de lançamento dos dados expostos no tipo, suprimindo as contribuições sociais cabíveis e fraudando o sistema previdenciário, com os trabalhadores a descoberto no caso de contingência.

- art. 149 do CPB:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Todas as condutas dos acusados praticadas na Fazenda e supra-descritas deixam clara a redução das vítimas a condição análoga à de escravo, conforme doutrina citada e fundamentação do pedido de prisão preventiva.

- art. 297, § 4º, do CPB:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Com a omissão de anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores-vítimas, por obrigação do empregador de realizar logo nas primeiras quarenta e oito horas após a contratação, os acusados restaram incurso também neste tipo.

Sobre os tipos penais dos arts. 149 e 203 do CPB, ensinam Alberto Silva Franco *et alii*¹:

"...Soler, IV/38, esclarece que a ação consiste aqui em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, **sem consultar para nada sua vontade**, servir-se dele, sem lhe reconhecer direitos correlativos às suas prestações. ...

(g.n.)

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. **A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salários, etc.** ... (g. n.)

Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, *in verbis*: 'Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro seqüestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (*in Direito Penal*, II, 1960, n. 406, p. 201)' (TJSP – AC – Rel. Álvaro Lazzarini – *RJTJSP* 39/286)'

Art. 203 –

'Da fraude já tratamos longamente nos ns. 593 e ss., mostrando que é forma de criminalidade evolutiva; falando sobre fraude civil e a penal; distinguindo o ardil do artifício; lembrando ela dispensa a *mise-en-scène*, a ponto da simples mentira corporificá-la; ponderando que o próprio silêncio pode

¹ *In Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.ed., São Paulo: RT, pp. 1832-3 e 2368-9.

constituí-la etc. De modo amplo, podemos conceituá-la como o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enliço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade."

Não é outro o entendimento de Celso Delmanto¹:

"A conduta consiste em submeter alguém à *sujeição absoluta*, reduzindo-o à condição *análoga* (semelhante, comparável) à *de escravo*. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência. Infelizmente, ainda hoje, há prática desse crime em fazendas ou plantações, até mesmo no Estado de São Paulo."

4. **No caso particular, salta aos olhos que, na ganância pelo lucro, acertaram entre si os acusados enriquecer-se à custa da exploração de mão-de-obra alheia. Assim, o fazendeiro e os "gatos" engendraram perverso sistema de submissão e espoliação das vítimas, primeiramente arregimentando-os em diversas localidades (Pimenteiras/RO, Cerejeiras/RO, Colorado d'Oeste/RO, Vilhena/RO, Barra do Bugre/MT, Jangada/MT, Várzea Grande/MT e Cuiabá/MT); segundo, jogando-os, de forma dispersa, no meio da selva, sem assistência e sem transporte regular; terceiro, iludindo-os com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.**

O objetivo é óbvio: a formação de fazenda a custo baixíssimo, lucrando apenas os "gatos" (aliciadores) e o fazendeiro, beneficiário direto da prestação de serviços.

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra das vítimas sem observância das normas trabalhistas, sem pagamento de salários, bem como de trabalho infante-juvenil, e de estrangeiros, de forma irregular, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte dos acusados, da inocência e humildade destas pessoas, usando de artifícios para elidir os salários (na famosa contratação por "empreita" ou "diária"), com a prática do famigerado *truck system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de higiene.

¹ In *Código Penal Comentado*, 6.ed.atual. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 320.

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei 5889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro é um dos exemplos das odiosas práticas dos acusados.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, *per viam consequentiae*, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

II – DO ENQUADRAMENTO

5. Assim agindo, **ROBERTO DEMARIO CALDAS, VALDIR DE MELO e JARI BISPO GUSMÃO**, praticaram, em conjunto, os delitos previstos no art. 207, *caput*, c/c §§ 1º e 2º; no art. 337-A, I, II e III; no art. 132, *caput*, e no art. 203, *caput*, c/c § 1º, I e II, e § 2º, todos do Código Penal, de forma continuada, durante o tempo de permanência dos trabalhadores-vítimas na Fazenda (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego), bem como em concurso material (art. 69) por serem quase quatrocentas vítimas diferentes (*idem*); e nos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal por quase quatrocentas vezes, em concurso material (art. 69), haja vista

serem quatrocentas pessoas diferentes (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego).

III – DO REQUERIMENTO

6. As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da lei 8036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração dos humildes, a imposição do poder econômico, o fim do espaço para o exercício da cidadania, o desprezo pela dignidade humana e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que os direitos humanos sejam acintosa e descaradamente violados.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais

atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Francisco Marinho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 2. Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 3. José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
- 4. Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
- 5. Luis Carlos de França**, filho de Tereza Gercina de França, residente na Rua "O", Quadra 22, Lote 23, Bairro Mapinha, em Várzea Grande – MT;
- 6. Gilmar Siqueira de Melo**, brasileiro, menor, filho de Iracema Siqueira de Melo, nascido em 03.11.1985, residente na Rua Amapá, 1534, em Cerejeiras – RO;
- 7. Denis Heltón Martinowski**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Rosilene Aparecida Andrade Martinowski e Antônio Celson Martinowski, nascido em 23.07.1985, residente na Rua Deputado Jossato, 3109, Cerejeiras – RO;
- 8. Manoel Virgínio da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 683.664 – SSP/MT e do CPF n. 326.151.751-49, residente na Av. Tancredo Neves, 1297, Bairro Maracanã, Barra do Bugre – MT;
- 9. Ernande Ferreira da Silva**, brasileiro, filho de Sebastiana Ferreira da Silva, portador da CI n. 552.062 – SSP/AL e do CPF n. 049.457.368-63, residente na Rua Bororó, casa 73, Bairro Maracanã, em Barra dos Bugres – MT;
- 10. Márcio Gregório dos Passos**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Marta Gregório dos Passos e Aldivino dos Passos, nascido em 22.08.1987, residente na Rua Robson Ferreira, 2700, em Cerejeiras – RO;
- 11. Adriano Brum dos Reis**, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Brum de Jesus e Valteir Miguel dos Reis, nascido em 16.08.1985, residente na Rua Natal, 2182, em Cerejeiras – RO.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Silvio Amorim Filho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 2. Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 3. José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
- 4. Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
- 5. Luis Carlos de França**, filho de Tereza Gercina de França, residente na Rua "O", Quadra 22, Lote 23, Bairro Mapinha, em Várzea Grande – MT;
- 6. Gilmar Siqueira de Melo**, brasileiro, menor, filho de Iracema Siqueira de Melo, nascido em 03.11.1985, residente na Rua Amapá, 1534, em Cerejeiras – RO;
- 7. Denis Heltón Martinowski**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Rosilene Aparecida Andrade Martinowski e Antônio Celson Martinowski, nascido em 23.07.1985, residente na Rua Deputado Jossato, 3109, Cerejeiras – RO;
- 8. Manoel Virgínio da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 683.664 – SSP/MT e do CPF n. 326.151.751-49, residente na Av. Tancredo Neves, 1297, Bairro Maracanã, Barra do Bugre – MT;
- 9. Ernande Ferreira da Silva**, brasileiro, filho de Sebastiana Ferreira da Silva, portador da CI n. 552.062 – SSP/AL e do CPF n. 049.457.368-63, residente na Rua Bororó, casa 73, Bairro Maracanã, em Barra dos Bugres – MT;
- 10. Márcio Gregório dos Passos**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Marta Gregório dos Passos e Aldivino dos Passos, nascido em 22.08.1987, residente na Rua Robson Ferreira, 2700, em Cerejeiras – RO;
- 11. Adriano Brum dos Reis**, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Brum de Jesus e Valteir Miguel dos Reis, nascido em 16.08.1985, residente na Rua Natal, 2182, em Cerejeiras – RO.